



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.000027/2010-55
ACÓRDÃO	1102-001.990 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMAGEM DA TERRA PRODUÇÃO LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de não apreciação de documentos pela fiscalização exige comprovação mínima de sua efetiva apresentação, não bastando mera afirmação desacompanhada de prova. Inexistindo elementos que demonstrem a ocorrência de cerceamento, rejeita-se a preliminar.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Não há duplicidade de tributação quando a autoridade fiscal apura diferenças entre os valores declarados e aqueles identificados como omitidos, com a devida dedução das receitas já oferecidas à tributação.

MÚTUO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL E MATERIAL. A descaracterização da presunção de omissão de receita exige a comprovação da existência de contratos de mútuo válidos, bem como da efetiva circulação financeira dos recursos, inclusive quanto à sua restituição. A ausência de tais elementos impede o reconhecimento da natureza não tributável dos valores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração (fls. 03/37), lavrado com a finalidade de exigir Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativos ao ano-calendário de 2006.

A Fiscalização apurou que houve a realização de depósitos bancários e aplicações financeiras junto a instituições financeiras, cujas origens não foram devidamente comprovadas pela Recorrente.

O montante do crédito tributário lançado e objeto do presente processo perfaz o valor de R\$ 2.108.947,66 (IRPJ) e R\$ 770.952,88 (CSLL), R\$ 174.802,80 (PIS), R\$ 806.782,87 (COFINS) totalizando a importância de R\$ 3.861.486,21. Os valores individualizados de cada tributo, bem como o respectivo enquadramento legal das infrações, encontram-se devidamente discriminados no Auto de Infração.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 361 a 376, na qual sustentou a improcedência das exigências fiscais.

Ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), proferiram o Acórdão nº 14-69.847 (fls. 1766/1775), por meio do qual, por unanimidade de votos, julgaram-na improcedente.

A seguir, destacam-se os trechos relevantes do acórdão:

(...)

PRELIMINAR DE NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

Arvora o contribuinte a nulidade do procedimento fiscal, seja por hipotético cerceamento a seu direito de defesa, vez que teria apresentado durante a fiscalização documentação supostamente ignorada pela autoridade autuante, seja

pela ausência ou erro na consideração de informações para nortear o lançamento (base imponible), seja pela inexistência de suporte legal para habilitar a presunção de omissão de receitas.

Sem razão o Recorrente.

Apenas a título de esclarecimento, assinale-se que, de acordo com o Decreto nº 70.235/19721, que regulamenta o Procedimento Administrativo Fiscal, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente ou houver preterição do direito à defesa quando da prolação de despachos e decisões proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa. Outras irregularidades, incorreções ou omissões porventura verificadas seriam passíveis de saneamento, se fosse o caso.

No caso em tela, inexistente o cerceamento alegado.

O contribuinte refere-se a apresentação de documentos durante a fase inquisitória do lançamento fiscal, momento no qual a ele compete colaborar com a Fiscalização atendendo prontamente as requisições de documentos e esclarecimentos necessários à apuração do regular cumprimento de suas obrigações tributárias. Não há contraditório nessa fase inicial, mormente porque antes da lavratura do Auto-de-Infração inexistente acusação. Como corolário, não há falar-se em defesa ou seu cerceamento.

Ressalte-se que as fases processuais foram observadas e o contribuinte está em pleno exercício constitucional do seu direito de defesa quando submeteu à apreciação desta instância administrativa a sua peça impugnatória, que ora se processa.

No mais, verifica-se que todas as peças produzidas pela fiscalização conferem vasto supedâneo legal ao procedimento do lançamento possuindo, cada Auto-de-Infração, o seu enquadramento legal neles mesmos explicitados. Também as bases imponíveis estão claramente dispostas, e se encontra assente, em alto e bom som, que elas são oriundas de depósitos bancários cuja origem o contribuinte não logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea, de cujo mérito disporemos a seguir.

Desse modo, não se vislumbra a existência de vícios na formalização do lançamento.

MÉRITO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O contribuinte está sendo autuado por não ter conseguido comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes nº 5.043-1, da agência 4205-6 junto ao Banco do Brasil, e nº 10436-41, agência nº 1124 junto ao HSBC, caracterizando-se, assim, a omissão de receitas na tributação devida, conforme legislação de regência disposta nos autos, confira-se:

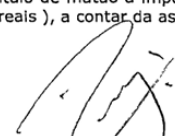
(...)

Reitere-se, portanto, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos não declarados.

(...)

No caso concreto destaque-se, inicialmente, que o contribuinte foi instado a apresentar os extratos bancários das contas correntes mantidas pela empresa, às fls. 36, no Termo de Início do Procedimento Fiscal datado de 07/10/2008. Posteriormente, às fls. 41, ele é chamado a esclarecer, em 03/03/2009, por documentos, a origem dos depósitos e outros créditos em conta corrente da empresa, junto aos bancos e agências especificadas, sendo-lhe fornecido relação dos créditos identificados, que constam dos autos como "resumo da movimentação financeira", às fls. 75/86, em que os valores sob investigação estão relacionados um a um, por instituição financeira e data. Novamente, mediante novo Termo de Intimação Fiscal (às fls. 46), em 05/05/2009, o interessado é intimado a apresentar os contratos de mútuo e a comprovação da efetiva saída do numerário da empresa através de comprovantes bancários. Por fim a Auditoria intima o Interessado a apresentar o Livro Razão de 2006, em 23/12/2009.

A seu turno o sujeito passivo declara, às fls. 89, que "em razão de se submeter ao regime de tributação com base no lucro presumido, não mantém a escrituração de Livro Razão, motivo pelo qual deixa de atender à solicitação". Não obstante, apresenta os extratos requeridos e extensa gama de recibos firmados por ele (às fls. 398/1666) em que atesta o recebimento de valores recepcionados a título de mútuo em face de diversos clientes para quem prestaria serviços, conforme, exemplificativamente, o documento abaixo:

RECIBO	
Data: 23/08/2006	Valor: 2.500,00
Imagem da Terra Produções Ltda, inscrita no CNPJ sob nr. 03.966.585/0001-97, declara receber de Jornal a Gazeta Ltda, inscrita no CNPJ sob nr. 06.167.347/0001-00, a título de mútuo a importância supra de R\$ 2.500,00 - (dois mil e quinhentos reais), a contar da assinatura do presente recibo.	
	
Imagem da Terra Produções Ltda CNPJ: 03.966.585/0001-97	

1ª. Via

Também colaciona aos autos algumas poucas Notas Fiscais de prestação de serviços e planilha em que relaciona as empresas por ele denominada 'mutuantes' e os valores dos possíveis mútuos por ela tomados, que, no seu dizer, representam valores devidos a sub-contratações a que se encontra obrigada em razão da prestação do seu serviço, constituindo-se em receitas de terceiros que transitam pela sua conta-corrente e "escrituração contábil".

Com efeito, não se pode acatar tais argumentações, mormente porque desprovidas de documentação hábil e idônea que lhes dê sustentação. Em que pese o contribuinte referir-se, alhures, a sustentação contábil, é certo que na ausência dos livros contábeis nenhum valor possui os tais balancetes de verificação trazidos à baila pelo defendente, mormente porque estes se tratam de demonstrativos auxiliares, de cunho meramente gerencial e, isolados, sem valor probante.

Ainda que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido se encontrarem dispensadas da escrituração contábil completa, caso efetivamente não a mantenham em ordem não podem invocar esta prerrogativa para fazer prova a seu favor, valendo-se da contabilidade.

(...)

Por outro giro o contribuinte em momento algum trouxe aos autos os tais contratos de mútuo que eventualmente tenha firmado com aqueles que lhes repassaram os recursos e, sobretudo, tampouco fez prova da efetiva saída do numerário da empresa através de comprovantes bancários que indicassem a transitoriedade dos valores pelas suas contas correntes, com retorno do alegado empréstimo às empresas ditas mutuantes. Como se vê, ainda quando escriturados é preciso fazer prova, mediante documentação hábil e idônea, do quanto se registrou na contabilidade, e isto em momento algum se faz presente nos autos.

Sem razão no tópico, pois.

MÉRITO. BASE IMPONÍVEL.

O Interessado alega equívocos na base imponible, citando o mês de janeiro e tomando-se os depósitos na conta do HSBC, cujo montante importaria em R\$ 7.160,00, e não os R\$ 7.600,00 tomados pela fiscalização.

Mais uma vez se equivoca, entretanto, porquanto o valor tomado pela Fiscalização por base imponible no mês em questão, junto a depósitos diversos mantidos junto à conta-corrente mencionada, importa em R\$ 17.100,00, conforme listagem demonstrativa de fls. 85. Ressalte-se, não há documento nos autos que infirme esta quantia.

(...)

Também não há que se aventar a hipótese de bis in idem, mormente porque os valores apurados o foram pela diferença entre aquilo já declarado por devido pelo contribuinte e o excedente motivado pelos depósitos de origem não comprovada,

conforme deixam claro os demonstrativos de apuração que deduzem, da base tributável, os valores já reconhecidos pelo contribuinte como Receita Bruta.

Sem razão no tópico, aqui também.

CONCLUSÃO

Isto posto e considerando-se tudo o mais que dos autos consta, VOTO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e pela manutenção integral dos créditos tributários aqui constituídos.

É como voto.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Auto de infração lavrado por autoridade competente em cujo lançamento se encontram presentes os requisitos exigidos pela legislação tributária, afasta a arguição de nulidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão de receitas a existência de valores levados a crédito de conta corrente de titularidade do contribuinte, mantida junto a instituição financeira, cuja origem o contribuinte não logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverão ter os lançamentos reflexos que dele decorrerem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 19/09/2017.

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 19/10/2017 (fls. 1791/1818), no qual aduz, em síntese:

1. A Recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, com fundamento na violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e ao art. 2º, caput e incisos VI e VII, do parágrafo único, da Lei nº 9.784/99. Sustenta que a D. DRJ julgou improcedente a impugnação sob o entendimento de que não haveria contraditório na fase inicial do procedimento, especialmente porque, antes da lavratura do auto de infração, inexistiria acusação formal, não havendo, por consequência, defesa ou seu cerceamento. Afirma, contudo, que a própria DRJ, em momento anterior, reconheceu que o Decreto nº 70.235, que rege o processo

administrativo fiscal, assegura a caracterização de cerceamento de defesa nos casos em que o ato viciado implique preterição do direito de defesa.

1.1. No tocante à impugnação apresentada, alega que houve rejeição imotivada de parte da documentação por ela juntada, relativamente aos valores considerados como fatos geradores dos tributos exigidos. Aduz, ainda, que determinados valores incluídos na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sequer foram objeto dos Termos de Intimação Fiscal respondidos.

1.2. Sustenta que não houve enfrentamento dos fundamentos deduzidos na impugnação. Afirma que apontou diversas irregularidades no procedimento fiscal e no ato de lançamento, aptas a comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, destacando que: (i) invocou as garantias previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no art. 2º, VI e VII, da Lei nº 9.784/99; (ii) demonstrou, de forma detalhada, os documentos solicitados nos Termos de Intimação Fiscal e aqueles efetivamente apresentados; (iii) indicou os momentos em que não foi possível identificar os créditos que fundamentaram a autuação (fls. 151/189); (iv) apontou que documentos comprobatórios apresentados foram desconsiderados pela Fiscalização, não tendo sequer sido juntados aos autos, além de não haver motivação quanto à aceitação parcial da documentação ou esclarecimento quanto às supostas insuficiências; e (v) ressaltou que não foram solicitadas informações ou documentos relativos a parcela relevante dos valores considerados tributáveis, conforme Termo de Intimação Fiscal de 05.05.2009, defendendo ser indevida a presunção generalizada de omissão de rendimentos, sem a devida fundamentação e individualização.

1.3. Conclui o tópico sustentando que, diante (i) da rejeição imotivada de parte da documentação apresentada e (ii) da inclusão, na base de cálculo dos tributos, de valores que não foram objeto de intimação fiscal, restou prejudicado o exercício da ampla defesa, razão pela qual requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e a improcedência do lançamento.

1.4. Subsidiariamente, requer, na hipótese de não acolhimento da nulidade do auto, a anulação da decisão recorrida, ao argumento de que esta não teria enfrentado as questões efetivamente suscitadas na impugnação.

2. Sustenta, ainda, a nulidade do Auto de Infração por violação ao art. 287 do RIR/99, em razão da ausência de hipótese legal que autorize a presunção de omissão de receitas nas circunstâncias do caso concreto. Argumenta que tal presunção somente seria aplicável em situações nas quais o procedimento fiscal tenha sido conduzido com plena observância das formalidades legais, o que não teria ocorrido.

2.1. Alega que não foi intimada a justificar a totalidade dos valores objeto do lançamento e que o ato de lançamento não apresentou clareza suficiente, em razão da imprecisão na definição da base de cálculo pela Fiscalização.

2.2. Sustenta que, além das alegadas nulidades formais, não houve acréscimo patrimonial decorrente da movimentação bancária apontada, afirmando que os valores decorrem

de contratos de mútuo celebrados com empresas parceiras, devidamente registrados na conta contábil “Empréstimos a Curto Prazo”.

2.3. Afirma que não procede a conclusão constante do acórdão recorrido quanto à ausência de documentação hábil e idônea, especialmente considerando que, por adotar o regime de tributação com base no lucro presumido, não estaria obrigada à manutenção de Livro Razão.

2.4. Aduz que juntou, como “Documento 01” da impugnação (fls. 395/1171 e 1500/1746), recibos de mútuo e extratos bancários que evidenciam o ingresso dos valores. Como “Documento 02” (fls. 1198/1498), apresentou documentação que demonstraria, por amostragem, a saída dos recursos, mediante recibos de quitação, comprovantes de TED e cheques compensados. Já como “Documento 03” (fls. 1173/1199), trouxe balancetes mensais e balanço geral do ano-base de 2006, contendo os registros contábeis dos mútuos no passivo circulante.

2.5. Acrescenta que apresentou demonstrativos mensais da origem dos créditos bancários, referentes às contas mantidas no Banco do Brasil (Documento 04 - fls. 395/1171) e no Banco HSBC (Documento 05 - fls. 1500/1746), evidenciando a distinção entre receitas operacionais e valores oriundos de mútuos.

2.6. Informa que apresentou, ainda, planilha (Documento 06 - fls. 1751/1759) contendo os valores restituídos nas operações de mútuo no período fiscalizado, a qual teria sido desconsiderada pela Fiscalização.

2.7. Defende que o lançamento carece de fundamentação legal, por não se tratar de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários não identificados, mas de interpretação fiscal quanto à suposta não tributação dos valores.

2.8. Explica que atua no ramo de publicidade e propaganda, mantendo relações contratuais com diversos clientes e subcontratando serviços de terceiros, o que gera descasamento temporal entre receitas e obrigações, levando à celebração de contratos de mútuo para cumprimento de compromissos financeiros.

2.9. Afirma que apresentou todos os recibos de mútuo relativos ao período fiscalizado, inclusive na fase inquisitória, documentos estes posteriormente juntados à impugnação.

2.10. Sustenta que os valores decorrentes de mútuo não configuram receita ou acréscimo patrimonial, não podendo integrar a base de cálculo dos tributos federais.

2.11. Invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e menciona o entendimento firmado pelo STF no RE nº 574.706/PR, no sentido da impossibilidade de inclusão de valores que não constituem receita própria na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2.12. Argumenta que a inclusão de tais valores violaria o princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

2.13. Esclarece que registra tais valores na conta “Adiantamento de Clientes”, realizando posteriormente a baixa contábil e a correta tributação quando caracterizada receita.

2.14. Afirma que o CARF possui entendimento no sentido da nulidade de lançamentos realizados sem observância dos preceitos legais e da motivação adequada.

2.15. Conclui que o Auto de Infração deve ser declarado nulo, por violação aos princípios que regem a Administração Pública e ao art. 281 do RIR/99.

Sustenta, ainda, a nulidade da autuação em razão da inexatidão dos valores considerados na base de cálculo, afirmando que os valores referem-se, em grande parte, a operações de mútuo e a receitas de terceiros.

3.1. Alega que os valores considerados pela Fiscalização, no montante de R\$ 12.798.283,31, tiveram saída contábil no valor de R\$ 11.379.494,00, conforme documentação juntada (doc. 02 - fls. 1198/1498), sendo a diferença registrada no balanço geral como saldo contábil.

3.2. Reitera a documentação anteriormente mencionada como suporte de suas alegações.

3.3. Sustenta que houve inclusão indevida de valores já tributados ou decorrentes de erros de digitação, o que evidenciaria vícios no lançamento.

3.4. Destaca entendimento do CARF quanto à impossibilidade de manutenção de lançamento que contenha imprecisão na base de cálculo, por comprometer a certeza e liquidez do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, o conheço.

2 PRELIMINARES

2.1 NULIDADE DO AIIM POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Recorrente sustenta, em síntese, que, no curso do procedimento fiscal, teria apresentado recibos de contratos de mútuo em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal, mas

que parte desses documentos não teria sido considerada pela Fiscalização nem juntada aos autos. Aduz, ainda, que a autuação teria incluído valores em relação aos quais não teria sido previamente intimada a prestar esclarecimentos.

As alegações, contudo, não se mostram aptas a infirmar a higidez do lançamento.

No que se refere à suposta não juntada de documentos, verifica-se que a Recorrente não logrou comprovar a efetiva entrega dos elementos probatórios que afirma terem sido desconsiderados, inexistindo nos autos qualquer evidência objetiva — como protocolos de recebimento, termos de entrega ou registros equivalentes — que permita aferir a veracidade de suas afirmações. Nessa perspectiva, a mera alegação desacompanhada de prova não se presta a caracterizar cerceamento de defesa ou vício procedimental.

Quanto à alegação de inclusão, na autuação, de valores não previamente submetidos à intimação para esclarecimentos, igualmente não merece prosperar. Isso porque a Recorrente não individualiza, em seu Recurso Voluntário, quais seriam tais valores, limitando-se a formular alegação genérica e desprovida de lastro fático mínimo, o que inviabiliza qualquer análise objetiva por este Colegiado.

De mais a mais, observa-se que a Fiscalização oportunizou à Recorrente a apresentação de documentação destinada a comprovar a origem de recursos e a regularidade das receitas posteriormente consideradas omitidas, o que evidencia a observância do devido processo administrativo e do contraditório.

Diante desse contexto, não se vislumbra qualquer nulidade ou vício capaz de macular o lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

2.2 NULIDADE DO AIIM POR VIOLAÇÃO AO ART. 287 DO RIR/99 – AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL QUANTO À POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS

A Recorrente sustenta a nulidade do lançamento ao argumento de que inexistiria hipótese legal apta a amparar a presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 287 do RIR/99, afirmando, ainda, que os valores identificados em sua movimentação bancária não representariam acréscimo patrimonial, por decorrerem de contratos de mútuo firmados com empresas parceiras.

A preliminar não merece acolhida.

Isso porque a insurgência da Recorrente, embora formalmente deduzida sob a rubrica de nulidade, dirige-se, em verdade, ao próprio mérito do lançamento, na medida em que busca afastar a caracterização da omissão de receitas mediante a apresentação de justificativa para a origem dos recursos movimentados.

A discussão acerca da natureza dos ingressos financeiros — se efetivamente caracterizadores de receita omitida ou se lastreados em operações de mútuo — demanda análise

probatória e valoração de elementos fático-contábeis, providência incompatível com o exame de vícios formais do lançamento.

Com efeito, não se identifica, na constituição do crédito tributário, qualquer afronta às normas que regem o procedimento de lançamento, tampouco violação ao art. 287 do RIR/99 apta a ensejar nulidade do auto de infração. A alegação da Recorrente limita-se a infirmar os pressupostos materiais da exigência fiscal, matéria que deve ser enfrentada no mérito.

Dessa forma, inexistindo vício formal ou ilegalidade manifesta na constituição do lançamento, rejeito o tópico como preliminar de nulidade, mas o analisarei como razão de mérito, tendo em vista que a Recorrente não abre tópico específico para tanto.

Em apertada síntese, a Recorrente foi autuada por não ter conseguido comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes nº 5.043-1, da agência 4205-6 junto ao Banco do Brasil, e nº 10436-41, agência nº 1124 junto ao HSBC, caracterizando-se, assim, a omissão de receitas na tributação devida, conforme legislação de regência disposta nos autos.

A Recorrente se defende alegando que é contratada por pessoas jurídicas para produzir propagandas a serem veiculados na televisão. Essa produção, segundo aduz, envolve a contratação do trabalho de fotógrafos e cinegrafistas, locação de ambientes para tomadas internas e externas, locação de equipamentos dentre outros.

Ocorre que, segundo a Recorrente, há grande desfasagem entre o recebimento das verbas oriundas dos contratos celebrados e adimplidos e a obrigação de pagamento dos serviços subcontratados o que forçaria a celebrar contratos de mútuo com diversas outras empresas para pagar os terceiros por ela subcontratados.

Dessarte, após a edição da Lei nº 9.430/1996 a movimentação bancária mantida ao largo da escrituração contábil da empresa presume-se realizada com valores omitidos à tributação, salvo prova em contrário.

A lei determina que, ocorrida a situação fática (créditos em conta de depósito), presume-se, até prova em contrário (esta a carga do contribuinte), a ocorrência do fato a ser provado (omissão de receita).

Trata-se de instituto cuja propriedade é inverter o ônus da prova contra o sujeito passivo, autorizando o Fisco a presumir a ocorrência do fato gerador pela verificação da situação tipificada em lei, como, por exemplo, ocorre com o saldo credor de caixa e o passivo fictício.

Frise-se, portanto, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da

presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos não declarados.

No caso concreto destaque-se, inicialmente, que o contribuinte foi instado a apresentar os extratos bancários das contas correntes mantidas pela empresa, às fls. 36, no Termo de Início do Procedimento Fiscal datado de 07/10/2008. Posteriormente, às fls. 41, ele é chamado a esclarecer, em 03/03/2009, por documentos, a origem dos depósitos e outros créditos em conta corrente da empresa, junto aos bancos e agências especificadas, sendo-lhe fornecido relação dos créditos identificados, que constam dos autos como "resumo da movimentação financeira", às fls. 75/86, em que os valores sob investigação estão relacionados um a um, por instituição financeira e data. Novamente, mediante novo Termo de Intimação Fiscal (às fls. 46), em 05/05/2009, o interessado é intimado a apresentar os contratos de mútuo e a comprovação da efetiva saída do numerário da empresa através de comprovantes bancários.

Por fim a Auditoria intima o Interessado a apresentar o Livro Razão de 2006, em 23/12/2009.

A seu turno o sujeito passivo declara, às fls. 89, que "em razão de se submeter ao regime de tributação com base no lucro presumido, não mantém a escrituração de Livro Razão, motivo pelo qual deixa de atender à solicitação". Não obstante, apresenta os extratos requeridos e extensa gama de recibos firmados por ele (às fls. 398/1666) em que atesta o recebimento de valores recepcionados a título de mútuo em face de diversos clientes para quem prestaria serviços.

Também colaciona aos autos algumas poucas Notas Fiscais de prestação de serviços e planilha em que relaciona as empresas por ele denominada 'mutuantes' e os valores dos possíveis mútuos por ela tomados, que, no seu dizer, representam valores devidos a subcontratações a que se encontra obrigada em razão da prestação do seu serviço, constituindo-se em receitas de terceiros que transitam pela sua conta corrente e "escrituração contábil".

Com efeito, não se pode acatar tais argumentações, mormente porque desprovidas de documentação hábil e idônea que lhes dê sustentação. Em que pese o contribuinte referir-se, alhures, a sustentação contábil, é certo que na ausência dos livros contábeis nenhum valor possui os tais balancetes de verificação trazidos à baila pelo defendente, mormente porque estes se trata de demonstrativos auxiliares, de cunho meramente gerencial e, isolados, sem valor probante.

Ainda que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido se encontrarem dispensadas da escrituração contábil completa, caso efetivamente não a mantenham em ordem não podem invocar esta prerrogativa para fazer prova a seu favor, valendo-se da contabilidade.

Ademais, a Recorrente, em momento algum, trouxe aos autos os contratos de mútuo que eventualmente tenha firmado com aqueles que lhes repassaram os recursos e, sobretudo, tampouco fez prova da efetiva saída do numerário da empresa através de comprovantes bancários que indicassem a transitoriedade dos valores pelas suas contas correntes, com retorno do alegado empréstimo às empresas ditas mutuantes. Como se vê, ainda quando

escriturados é preciso fazer prova, mediante documentação hábil e idônea, do quanto se registrou na contabilidade, e isto em momento algum se faz presente nos autos.

Assim, voto, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

2.3 NULIDADE DA AUTUAÇÃO – INEXATIDÃO DE VALORES CONSIDERADOS COMO BASE DE CÁLCULO IMPONÍVEL

A Recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que a Fiscalização teria considerado valores incorretos como base de cálculo, seja por erros materiais (equivocos de digitação), seja por incluir montantes já oferecidos à tributação, o que, em seu entender, configuraria vício insanável do lançamento.

A preliminar não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que parte das alegações da Recorrente novamente se confunde com o mérito, na medida em que questiona a composição da base tributável e a natureza dos valores considerados pela autoridade fiscal, o que demanda análise fático-probatória incompatível com o exame de nulidade.

No tocante ao exemplo trazido, relativo ao mês de janeiro de 2006, não se verifica a inconsistência apontada. Conforme demonstrativo constante às fls. 85, a Fiscalização não se limitou ao valor isolado de R\$ 7.600,00, mas considerou o conjunto de depósitos identificados na conta corrente da Recorrente, os quais totalizam R\$ 17.100,00 no período, evidenciando que a apuração se deu com base na integralidade das movimentações financeiras reputadas relevantes para fins fiscais.

A alegação de que teriam sido indevidamente incluídos valores oriundos de mútuos igualmente demanda incursão no mérito, pois pressupõe a comprovação da origem e natureza dos recursos, não sendo suficiente, para fins de reconhecimento de nulidade, a mera assertiva de sua existência.

Quanto à suposta duplicidade de tributação em relação ao PIS e à COFINS, também não se constata o alegado vício. Os demonstrativos de apuração evidenciam que a Fiscalização considerou, como base tributável, apenas a diferença entre os valores já declarados pela Recorrente e aqueles apurados a partir de depósitos de origem não comprovada, com a devida dedução das receitas anteriormente oferecidas à tributação. Não há, portanto, configuração de bis in idem, mas sim complementação da base de cálculo em razão de omissão identificada.

Dessa forma, inexistindo erro material relevante, duplicidade de exigência ou qualquer vício formal que comprometa a validade do lançamento, rejeito a preliminar de nulidade.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton